



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO/MENSAGEM N.º 026, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo de Varjão de Minas/MG;

ASSUNTO: Projeto de Lei que “REVOGA A LEI Nº 395 DE 04 DE MARÇO DE 2013, e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.”

Ilmo. Presidente Ederdinê F. Silva e demais Vereadores
Câmara Municipal de Varjão de Minas/MG;

MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS – MG, inscrito no CNPJ/MF Nº01.609.780/0001-34, com sede na Rua Vasco Ribeiro, nº 345, centro, na cidade de Varjão de Minas/MG, através do Prefeito Municipal Exmo. Sr. **ANTÔNIO PEDRO MONTEZUMA NETO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e por sua Secretaria Municipal de Administração representada pelo Exmo. Senhor **ANTÔNIO BELCHIOR DE MAGALHÃES**, temos a honra de submeter à elevado consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o texto do projeto de Lei que “REVOGA A LEI Nº 395 DE 04 DE MARÇO DE 2013, E PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.”

Este projeto foi elaborado obedecendo ao ofício 736/3ºPJ/PP, da 3ª Promotoria de Justiça – Despesa do Patrimônio Histórico e Cultural Habitação e Urbanismo, nos solicitando o encaminhamento à Câmara Municipal o Projeto de Lei revogando a Lei 395 de 04 de MARÇO de 2013 e também solicitando que revogue o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Varjão de Minas, conforme em anexo junto a Recomendação n.º 02 de 2017 – Inquérito Civil n.º 0480.15.001295-7.

Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, 04 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal

Antônio Pedro Montezuma Neto
Prefeito
Matrícula 998-7

ANTÔNIO BELCHIOR DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:01.609.780.0001-34

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2017

**“REVOGA ARTIGO 122 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS.”**

Eu, Prefeito Município de Varjão de Minas/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, envio a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS/MG**, por seus nobres Edis **APROVA**:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Varjão de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Varjão de Minas/MG, 04 de dezembro de 2017.

ANTONIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal

Antônio Pedro Montezuma Neto
Prefeito
Matrícula 998-7

ANTONIO BELCHIOR DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1

Ofício nº 818/3ªPJ/PP/2017

Patos de Minas, 17 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 129, VI da CF/88, no art. 67, I, 'a' da LC 34/94 e no art. 26, I, 'a' da Lei 8.625/93, **REQUISITA** a Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, se o Município de Varjão de Minas encaminhou um projeto de lei à Câmara Municipal de Varjão de Minas com vistas a revogar o art. 122 da Lei Orgânica de Varjão de Minas e a Lei Municipal n. 395/2013, conforme teor da Recomendação n. 02 de 2017, cuja cópia segue em anexo.

As informações solicitadas são imprescindíveis à instrução dos Inquéritos Cíveis nº MPMG-0480.15.001295-7 e MPMG-0480.15.000818-7, em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Sendo o que me cumpre nesta oportunidade, subscrevo com protestos de elevada estima e distinta consideração.


VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

Exmo. Sr.
Antônio Pedro Montezuma Neto
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
Varjão de Minas / MG

LMB

RECOMENDAÇÃO nº 02 de 2017.

Inquérito Civil n.º: 0480.15.001295-7

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no exercício da atribuição fixada no art. 127 da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Nacional do Ministério Público) e Lei Complementar nº 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) expõe para a final **RECOMENDAR** a Vossa Excelência:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que o *artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Varjão de Minas – MG* e sua respectiva regulamentação, por meio da Lei Municipal n.º 395, de 02 de março de 2013, permitiriam ao Município ceder a particulares máquinas e operadores da Prefeitura, estando em desacordo com todo o ordenamento jurídico pátrio, o que poderia, em tese, ensejar a prática de atos de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei 8.429/92 (LIA).

A referida legislação dispõe que:

Art. 122 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquina e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Lei n.º 395/2013 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, implementos, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de rendas e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, elevou à categoria de princípios fundamentais da Administração: a *moralidade*, a *publicidade*, a *impressoalidade*, a *legalidade* e a *eficiência*, cuja inobservância consubstanciam atos de improbidade administrativa, a teor do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, por sua vez, preconiza em seus artigos 9º e 10 que a utilização e a permissão da utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material da Administração Pública importa enriquecimento ilícito e, ainda, lesão ao erário,

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
XIII- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

CONSIDERANDO que, neste sentido, a cessão a particulares de máquinas e operadores da Prefeitura viola os princípios da Administração Pública, consagrados pelo artigo 37 da *Lex Mitior*.

CONSIDERANDO que o Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu

artigo 7º, inciso VIII, esculpe como infração político-administrativa a omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Varião de Minas - MG, em seu artigo 122, bem como a Lei Municipal n.º 395, de 02 de março de 2013 encontram-se em total desarmonia com toda a legislação supracitada.

Considerando que o remansoso posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de coibir a utilização de máquinas, veículos e equipamentos públicos por particulares em suas propriedades ainda que de forma onerosa,

CONSIDERANDO que a cessão, mesmo onerosa, a particulares, de máquinas e veículos públicos, possibilita o cometimento de abusos, favoritismos e perseguições, consoante recente decisão do E.TJMG, *verbis*:

“O Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ajuizou ação requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 5.858/1997 e do art. 1º da Lei Municipal nº 860/2007, ambas do Município de Cordislândia, que autorizam a utilização gratuita ou onerosa de máquinas, veículos e equipamentos públicos por particulares em suas propriedades. Os membros do Órgão Especial, à unanimidade, reconheceram a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por violação a princípios da Administração Pública. O Relator, Des. Armando Freire, considerou que, ao autorizar o proprietário de imóvel que se utilize, em proveito próprio e sem qualquer finalidade pública, de bens públicos mediante facultada remuneração e sem prazo específico, o dispositivo violou os princípios da impessoalidade, legalidade, indisponibilidade administrativa e, principalmente, da moralidade. Argumentou, ainda, que a referida lei não impõe limites ou define procedimento administrativo prévio que permita a atuação contra eventuais abusos, além de criar espaços para que, por simples ato administrativo, supostamente marcado por conveniência e oportunidade, haja favoritismos ou perseguições (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000 11.015597-5/000, Rel. Des. Armando Freire, DJe disponibilizado em 08/08/2013). Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 72, publicado em 28.08.13.

CONSIDERANDO que o poder-dever exercido pela Administração Pública Municipal é de natureza instrumental e seu *dominus* é o interesse público.

RECOMENDA-SE ao Prefeito Municipal de Varjão de Minas, ANTÔNIO PEDRO MONTEZUMA NETO, que em 30 (trinta) dias:

a) Seja encaminhado um projeto de lei à Câmara Municipal de Varjão de Minas, revogando o artigo 122 da Lei Orgânica de Varjão de Minas e a Lei Municipal n.º 395, de 02 de março de 2013, porque é manifestamente inconstitucional, sendo nula de pleno direito;

Requisita-se informações sobre se Vossa Excelência irá cumprir esta Recomendação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de que o Ministério Público possa adotar as medidas que entender pertinentes.

Determino que se empreste ampla publicidade a esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para o Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas, solicitando que dê ciência formal de seus termos aos demais edis.

Publique-se na imprensa local. Intime-se.

Patos de Minas, 15 de junho de 2017.


VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

200

4